



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001540-40.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0001540-40.2025.8.26.0509
Comarca: ARAÇATUBA
Agravante: PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45212

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Patricio Brito da Silva Dias, condenado a 8 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão por roubo majorado e receptação, recorre contra decisão que determinou exame criminológico para progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime e (ii) a irretroatividade da norma penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de submeter o sentenciado ao exame criminológico é fundamentada na gravidade dos crimes e na necessidade de avaliação do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito do condenado para progressão de regime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, parte A, inciso I; art. 180, caput

Lei de Execução Penal, art. 112 (alterado pela Lei 14.843/2024)

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 26

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba/DEECRIM UR2 que determinou a realização do exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva (fls. 31/33).

Pretende a defesa que seja afastada tal determinação para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto. Alega que estão presentes os requisitos legais e que a exigência automatizada do exame criminológico não observou a irretroatividade da norma penal mais gravosa e o dever de fundamentação concreta das decisões judiciais (fls. 01/07).

O recurso foi contraminutado (fls. 55/61) e a decisão foi mantida (fls. 31). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo** (fls. 41/44).

É o breve relatório.

O agravo não prospera.

Colhe-se dos autos que o sentenciado é reincidente e resgata pena de 08 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito disposto no artigo 157 § 2º, incisos II e V, pte. A, inciso I, do Código Penal e artigo 180, “caput” do Código Penal, com data de término prevista para **27/12/2030** (fls. 14/16 dos autos de origem).

Da análise dos autos verifica-se que a submissão do cativo ao exame criminológico se revelou acertada não só pela natureza dos crimes praticados pelo sentenciado, entre eles **roubo majorado e receptação**, como também pela **alta pena que ainda tem por cumprir**, a fim de aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

De início, insta consignar que como se sabe, após a entrada em vigor da novel legislação 14.843/2024 que modificou o artigo 112, da LEP, a submissão de todos os condenados ao exame pericial é medida obrigatória, a fim de atestar o mérito dos condenados que pretendem alcançar benesses em sede de Execução Penal.

Até então, não havia essa obrigatoriedade (Lei 10.792/2003), porém, **a medida era recomendável sempre que o magistrado julgasse cabível em face das circunstâncias particulares do caso**, sendo especialmente necessário em se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou ainda quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime, conforme o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, vale destacar, que conceder a benesse da progressão para o regime semiaberto tão somente pelo decurso do lapso fracionário, somado a um atestado de bom comportamento firmado pelo Diretor da unidade prisional, seria medida que ofenderia toda a sistemática referente à matéria adotada na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei das Execuções Penais,

que preveem, como princípio, a progressividade das penas segundo o mérito e as condições do condenado.

Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade dos delitos cometidos pelo condenado (**roubo majorado e receptação**), concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada.

De consignar-se, a propósito, como bem destacou o Juízo de piso em sua decisão (fls. 25): “*Vistos. Com relação ao sentenciado Patricio Brito da Silva Dias, CPF: 467.881.118-47, MTR: 1281951-2, RG: 50.550.935-0, RJI: 224218518-13, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Lavínia, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157 § 2º, II, V, Parte A, I (duas vezes) c/c art. 69 "caput" do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 03/01/2031, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa. A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena*

por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26 Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado. Após a juntada do expediente, abra-se vista ao MP e à defesa. Caso decorrido o prazo de 45 dias, sem remessa, reitere-se. As peças processuais eventualmente mencionadas na presente decisão deverão ser acessadas pelo estabelecimento prisional para complemento da presente intimação. Cumpra-se.”

Necessário, então, diante desse contexto, constatar, atualmente, se o sentenciado dispõe de condições – mérito – para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

No caso em exame, a aferição do mérito do condenado para a obtenção da benesse deve realizar-se por intermédio do exame criminológico, vez que as referidas circunstâncias impõem rigor na concessão de benefícios, eis que, de fato, a inserção prematura do cativo na sociedade significaria, em outras palavras, uma verdadeira experiência com a sociedade, o que é inadmissível.

A verdade é que não se pode conceder progressão ao sentenciado como estímulo à recuperação, vez que deve

ela anteceder o benefício, sob pena de cair por terra todo o trabalho de regeneração até então já realizado e, no caso *sub judice*, o grau de assimilação da terapêutica penal dispensada ao sentenciado somente pode ser aferido por meio do exame criminológico.

Logo, correta a determinação da submissão do cativo ao exame criminológico, para aferir se ele ostenta mérito para progredir ao regime semiaberto, de modo que a decisão objurgada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator